

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Acrescenta o inciso XXII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda das Pessoas Físicas quaisquer rendimentos percebidos por maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não percebam rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“**Art. 6º**

.....
XXII – os valores recebidos a qualquer título, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que não perceba rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19340.98215-89

JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas reformas pelas quais vem passando o sistema previdenciário brasileiro, aí compreendidos os regimes próprios dos servidores públicos e o regime geral, vão gradativamente formatando todos eles segundo um modelo cuja característica básica é o limite máximo de benefício bastante reduzido.

Nesse modelo, cabe ao próprio segurado prover os meios de complementação do benefício mínimo, seja mediante o pagamento de um sistema complementar aberto ou fechado, seja mediante a formação de poupanças privadas, que irão garantir o mínimo de qualidade de vida na velhice.

Há dois pressupostos importantes a considerar.

Primeiro, que a formação de poupanças para a velhice, que podem materializar-se sob a forma de aplicações financeiras, em valores mobiliários ou em imóveis, resulta de um extraordinário espírito de renúncia e de sacrifício – o que, deve-se ressaltar, não é muito próprio da cultura brasileira e deve ser incentivado. A poupança não é apenas importante para o indivíduo, mas também para o crescimento da economia como um todo.

Segundo, que o avançar da idade, ao mesmo tempo em que retira capacidade laborativa, aumenta a exposição do indivíduo a gastos com a manutenção da vida e da saúde, em razão do acometimento de moléstias degenerativas e crônicas, a exigir tratamentos longos e onerosos que, infelizmente, o aparato público não consegue proporcionar adequadamente.

A legislação do imposto de renda reconhece, parcialmente, esse problema, ao conferir uma pequena isenção para o aposentado a partir dos sessenta e cinco anos, e isenção total para os acometidos de certas doenças.

Esse projeto tem o objetivo de complementar a política, proporcionando ao idoso de um modo geral (e não apenas ao aposentado) a desoneração de seus ganhos a partir dos setenta e cinco anos. Pretende-se, com isso, premiar e incentivar a cultura de poupança para a velhice, na mesma medida em que se minoram as agruras normais dessa fase da vida.

Note-se que perpassam o projeto a parcimônia e a preocupação de cunho social. Somente farão jus ao benefício aqueles que percebam, no máximo, uma aposentadoria cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por um lado, estarão alcançados os que não tenham qualquer provento de aposentadoria. Por outro, estarão de fora os que já estão aquinhoados com rendimentos em faixa superior.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/19340.98215-89